Of. nº 21/2022

Monte Carlo, 5 de janeiro de 2022.

Ao Ilmo. Senhor
Dirceu de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

REF.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 02/2021, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, apresentar Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Pode Legislativo nº 02/2021, para análise e votação desta Colenda Casa legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, aproveito para reiterar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2022, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

Prezado Sr. Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Monte Carlo,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me da presente, para encaminhar a Vossas Excelências **VETO** total ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 02/2021, de 7 de dezembro de 2021, tendo em vista que a matéria constante em referido Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, bem como cria despesa sem a indicação da respectiva fonte.

I – Razões de veto

Trata referido Projeto de Lei do Poder Executivo, da criação de sistema de transmissão ao vivo, pela internet, das sessões de licitações no âmbito do poder público do Município.

Ocorre, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre *a criação de despesas públicas, organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos diversos órgãos da Administração Municipal* é de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 72. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
> *I – **matéria financeira**, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, **nos gastos e despesas públicas**, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público;*
> *[...]*
> *IV – **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e serviços da administração direta, indireta, das autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;*
> *V – **criação, estruturação e atribuições dos diversos órgãos da Administração Municipal**;(grifado agora).*

Como se vê, o presente Projeto, não obstante a respeitável ação, interfere direta e explicitamente na Administração Pública ao lhe determinar atribuições, tipificando insuperável vício de iniciativa.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Sobre a criação de despesa, consta ainda na Lei Orgânica do Município

> *Art. 134.* ***Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista*** *recurso disponível e* ***crédito*** *votado pela Câmara Municipal.*
>
> *Art. 135.* ***Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.***

Como se observa, não há crédito e recurso específicos votados ou indicados para suprir as despesas decorrentes de Referido Projeto, o que atrai, por mais esse motivo, as razões de Veto.

Nesse passo, a Lei Orgânica, em seu artigo 78, prevê:

> **Art. 78**. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Assim, ao tratar dessas matérias, essa C. Casa Legislativa violou a competência da Chefe do Executivo.

Deste modo, houve contrariedade ao interesse público, que tornam o projeto, ilegal e inconstitucional, por violar o art. 72, I, IV e IV, o art. 134 e o art. 135, todos da Lei Orgânica do Município, e artigos 2º e 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República.

II – Conclusão

Assim, **considerando** que as emendas realizadas pelo Poder Legislativo no projeto de lei em comento violaram os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à matéria, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTALMENTE ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 02/2021, de 7 de dezembro de 2021**, criado e aprovado por essa C. Casa Legislativa.

Solicitando que este veto seja submetido ao plenário para deliberação, reiteramos votos de consideração.

Cordialmente,

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal